

CNX 022/2022

Brasília, 16 de fevereiro de 2022

Ilustríssimo Senhor,
Nilo Pasquali
Superintendente de Planejamento e Regulamentação - SPR
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Brasília - DF

Assunto: Contribuições à Consulta Pública nº 59/2021

Referência: Revisão do Regimento Interno da Agência Nacional das Telecomunicações – ANATEL

Processo nº 53500.052390/2017-85

Senhor Superintendente,

A **CONEXIS (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)**, entidade que representa as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações fixa e móvel no país, vem a V.Sa. reconhecer e cumprimentar a Anatel pela promoção da Consulta Pública nº 59/2021, referente à revisão de seu Regimento Interno.

A Conexis agradece a oportunidade de contribuir para o debate, ciente da essencialidade do Regimento Interno da Anatel, que cumpre a função de dispor sobre a organização e as regras de funcionamento da Agência, fortalecendo sua governança institucional, a gestão integrada de suas áreas e, principalmente, a padronização de processos e procedimentos regulatórios, garantindo maior **transparência** e **segurança jurídica** aos administrados e à sociedade em geral.

Como demonstrado ao longo de nossa contribuição, manifestamos nossa concordância com grande parte das atualizações e aperfeiçoamentos ora propostos, com destaque para aqueles que buscam garantir maior **produtividade e qualidade** no desempenho dos trabalhos da Agência e, primordialmente, aqueles que visam garantir maior **segurança às decisões**, maior transparência nas regras e o alinhamento da Anatel ao desenvolvimento de uma **regulação cada vez mais responsiva**.

Não obstante, diante das atualizações propostas, e com vistas a contribuir na construção de um Regimento Interno mais alinhado à realidade do setor e às atualizações normativas, a Conexis aproveita a presente oportunidade para encaminhar contribuições pontuais, com sugestões de melhorias ao texto proposto em determinados artigos. Em especial, para que estejam alinhados às legislações mais recentes, como o **Código de Processo Civil**, a **Lei da Liberdade Econômica**, a **Lei das Agências**, a **Lei de Acesso à Informação** e a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, que trouxeram modificações estruturais à sistemática procedimental, bem como à atuação do poder público com relação aos particulares em diversos aspectos.

Adicionalmente, reforçamos a imprescindibilidade de que todas as propostas de normativa e iniciativas regulatórias estejam em linha com a legislação vigente e sejam acompanhadas da respectiva **Análise de Resultado Regulatório** (ARR), principal métrica para identificar os resultados concretos da atuação da agência reguladora, sendo de suma importância para a promoção de uma atuação mais racional e harmônica do Poder Público, orientando a tomada de decisão com base em evidências, permitindo o monitoramento e a avaliação dos impactos e resultados dos instrumentos regulatórios adotados. Sugerimos, desde já, a inclusão de artigo específico no Regimento Interno da Anatel determinando a obrigatoriedade da realização de ARR em todos os processos sob sua gestão.

Isto porque, no âmbito do processo regulatório, as Análises de Resultado Regulatório, são tão relevantes quanto a **Análise de Impacto Regulatório** (AIR), requisito considerado na normativa das Agências Reguladoras¹ e na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica², regulamentados por meio do Decreto nº 10.411 de 30 de Junho de 2020, também previsto no Regimento Interno da Anatel³ e na Portaria nº 927/2015, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Agência⁴.

Ainda, buscando aprimorar a qualidade regulatória do novo Regimento Interno, reforçamos a necessidade de adequação às previsões do Código de Processo Civil, em especial de mecanismos que tornam o procedimento mais operacional e racional, tal como a previsão da **contagem de prazos em dias úteis**. Tal sugestão sinaliza uma coesão com a sistemática de trabalho adotada pelos setores, sem que o administrado seja prejudicado com um prazo para manifestação reduzido, tendo em vista a ausência de expediente aos sábados, domingos e feriados.

Também destacamos ao longo de nossas contribuições a importância de se observar o **princípio da publicidade**, do qual emana a obrigação de a administração pública agir com a maior transparência possível, dando publicidade e amplo conhecimento de seus atos e objetivos. Neste sentido, pontuamos em alguns artigos a importância de que sejam divulgados documentos preparatórios, técnicos, votos e pareceres, sendo certo que aqueles que não puderem ser divulgados na íntegra por conterem informações confidenciais, devem ser disponibilizados com tarja ou em versão pública.

Além das contribuições ao texto ora proposto por meio da Consulta Pública 59/2022, o Conexis Brasil Digital reitera as manifestações setoriais apresentadas no âmbito da Consulta Pública 36, de 11 de agosto de 2019, realizada no âmbito do Processo nº 53500.046529/2018-32.

Em 24 de julho de 2019, o Presidente do Conselho Diretor exarou, nos autos do Processo Nº 53500.046529/2018-32, o Despacho Ordinatório SEI Nº 4414853, por meio do qual determinou que:

“b) determinar à Superintendência Executiva (SUE) que, após análise das contribuições da Consulta Pública nº 36 de 24 de julho de 2019, (...) a ser feita

¹ Lei nº 13.848/2019. Art. 6º “A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, **precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório**”. (grifo nosso)

² Lei nº 13.874/2019. Art. 5º. “As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão **precedidas da realização de análise de impacto regulatório**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico”. (grifo nosso)

³ Resolução nº 612/2013. Art. 62. Parágrafo único. “Os atos de caráter normativo a que se refere o caput, salvo em situações expressamente justificadas, **deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório**”. (grifo nosso)

⁴ Art. 4º O processo de regulamentação contempla as seguintes etapas: (...) IV - **Elaboração da Análise de Impacto Regulatório**”. (grifo nosso).

pela SPR, encaminhe este processo para deliberação do Conselho Diretor em conjunto com as contribuições a serem recebidas na Consulta Pública sobre a alteração do Regimento Interno da Anatel, proposta no Processo nº 53500.052390/2017-85.”

(sem os destaques no original)

Como a Minuta da CP 59/2021 não trouxe em seu texto a integralidade das alterações que a CP de 2019 pretendia implementar, não fica claro para o setor se aquelas alterações serão incorporadas ao texto final da Resolução a ser publicada, o que traz insegurança jurídica aos administrados, dado que, como a Anatel tem como praxe manter sob sigilo quaisquer Minutas elaboradas após a Consulta Pública, não é possível aos administrados conhecerem se haverá essa incorporação e, principalmente, em quais termos ocorreria (sobretudo, se as propostas de ajustes feitas à época da CP 36/2019 foram acatadas).

Assim, esteado no princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, requisitamos à Anatel, ao menos no âmbito deste processo, sejam mantidas no SEI em formato público a Minuta a ser submetida ao Conselho Diretor, bem como quaisquer outras que sejam elaboradas no âmbito do Conselho, sob pena de anulação.

Por fim, ressaltamos a importância de se buscar, cada vez mais, o atendimento aos **princípios da eficiência e da motivação** nos atos da Agência. Destacamos, em particular, os objetivos buscados nos processos de fiscalização e nos procedimentos para apuração de descumprimento de obrigações (PADOs). Como expressado no Parecer nº 496/2020/PFE e reforçado na Análise n.º 52/2021/MM - que aprovou o novo Regulamento de Fiscalização Regulatória -, para implementar efetivamente a cultura responsiva na Anatel não é suficiente editar um regulamento que adote formalmente um regramento responsivo, mas sim reformar o arcabouço normativo da Agência, a fim de **substituir as normas excessivamente detalhistas por regras que disponham acerca dos objetivos a serem alcançados**.

Isto posto - e reforçando novamente nossa concordância com grande parte das atualizações e aperfeiçoamentos apresentados pela Anatel -, apresentamos a seguir breves contribuições e sugestões de melhoria ao novo Regimento Interno, buscando facilitar a dinâmica procedimental dos processos internos da Anatel, conferindo-lhes maior eficácia na realidade fática dos administrados. bem como facilitando seu regular desenvolvimento no caso concreto.

Cumprimentando novamente a Agência, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
MARCOS FERRARI
EED8E9E45480422...
Marcos Ferrari
Presidente Executivo

DS
JB

CP 59 | REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL
Contribuições aos artigos

Anexo I - Art. 3

CAPÍTULO I

Das Obrigações dos Conselheiros

Contribuição

- Alterar o texto do §1º conforme abaixo:

§ 1º O Conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias úteis a partir da entrada da matéria em pauta, a deliberação do Conselho Diretor, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

- Incluir §3º conforme abaixo:

§3º As Análises e os votos serão publicados no Portal da Anatel ao término de cada sessão deliberativa, observada a regra de publicidade, e, em casos de informações restritas, deverão ser divulgadas as versões públicas das referidas decisões com tarjas pretas que impeçam a leitura dos dados e informações consideradas sensíveis e restritas.

Justificativa

- §1º

Sugerimos a inclusão do termo “úteis” ao final de todo prazo contemplado neste Regimento, em aplicação, por analogia, da premissa verificada no atual CPC, cuja regra é a contagem de todo prazo em dias úteis.

- §3º

Garantir que os documentos serão sempre divulgados pela Anatel, ressalvados os casos em que haja informação restrita, oportunidade em que deve ser divulgada versão pública do documento.

Anexo I - Art. 4

Contribuição

- Incluir parágrafo único conforme abaixo:

Art. 4º Os Conselheiros deverão publicar no Portal da Anatel na Internet suas agendas de compromissos públicos, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º Caso a informação não tenha sido inserida no portal da Anatel, uma vez questionado, por qualquer meio, o Gabinete da Presidência deve repassar imediatamente a Agenda do Conselheiro disponível ou, não sendo possível fazê-lo imediatamente, deverá, de forma justificada, responder em até 05 (cinco) dias úteis, dando nesse mesmo prazo a pertinente ampla publicidade à informação no referido Portal.

Justificativa

Muitas vezes a informação não é disponibilizada no Portal, causando dúvida aos interessados sobre a ausência de compromissos ou a ausência de divulgação. O parágrafo adicional tem por objetivo garantir a transparência e para que haja resposta a eventual questionamento.

Anexo I - Art. 5

CAPÍTULO II
Das Deliberações e do Funcionamento
Seção I
Das Disposições Gerais

Contribuição

- Alterar o §3º conforme abaixo:

§ 3º Por deliberação do Conselho Diretor, a regra prevista no § 1º deste artigo poderá ser excepcionada se o contexto decisório tiver sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias, oportunidade em que os administrados deverão ser notificados para apresentar novo pedido de sustentação oral, caso entendam necessário.

Justificativa

- §3º

Garantir que nessa etapa seja garantida a possibilidade de nova sustentação oral em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência, sendo certo que sempre que houver fatos supervenientes a secretaria do Conselho Diretor deve indicar a possibilidade de apresentação de sustentação oral quando da divulgação da pauta

Anexo I - Art. 6

Contribuição

- Alterar a redação do caput art. 6º conforme abaixo:

Art. 6º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão publicados no Portal da Anatel na Internet, devendo observar também a obrigatoriedade de intimação nos termos do disposto no art. 114 do presente Regimento.

- Inclusão de novo §, conforme abaixo:

§ 2º Serão publicadas as análises e votos no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel, considerando o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após a realização da Reunião Deliberativa, contendo, nos casos de informações restritas, as versões públicas dos referidos documentos.

Justificativa

- Caput:

As alterações propostas têm como objetivo resguardar o direito do administrado que também deverá ser intimado, nos autos do processo, em relação aos atos (normativos ou processuais) e decisões (incluindo do Conselho Diretor) que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos e decisões de outra natureza de interesse do administrado. Ou seja, a publicação no DOU ou mesmo no Portal da Anatel na internet não substitui em hipótese alguma a devida intimação do Administrado.

- Novo §:

A proposta de inclusão se justifica porque muitas vezes as análises demoram muito a serem publicadas, o que dificulta a avaliação dos administrados pós RCD e a transparência e melhor compreensão dos interessados a respeito das deliberações.

Anexo I - Art. 10

Contribuição

Incluir parágrafo único conforme abaixo:

Parágrafo Único. Os prazos processuais eventualmente em curso ou intimações não anuídas igualmente restarão suspensas no período mencionado no caput, voltando a serem contados no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.

Justificativa

Essa redação se justifica para evitar a contagem de prazos processuais relevantes (CP, decisões etc.) nas ocasiões em que o Conselho suspender as deliberações, como por exemplo no recesso de fim de ano.

Anexo I - Art. 11

Contribuição

Incluir parágrafo único conforme abaixo:

Parágrafo único. A pauta das Reuniões Técnicas será disponibilizada no site da Anatel em até 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Justificativa

Ainda que não sejam divulgados os materiais e/ou documentos debatidos nas reuniões, considerando o princípio da transparência se faz necessário garantir a visibilidade dos assuntos tratados por meio da disponibilização da pauta dos encontros.

É importante dar publicidade aos cidadãos e interessados aos temas que estão sendo discutidos pela Agência, de forma prática e acessível, priorizando também os princípios da eficiência e do interesse público

Anexo I - Art. 13

Contribuição

Alterar a redação do §3º, do Art. 13º excluindo “art. 139, III” para incluir “art. 140”:

§ 3º As matérias a serem relatadas pelo Presidente, nos termos do art. 140, deste Regimento Interno, serão distribuídas a ele independentemente de sorteio, sendo dispensada a sua inclusão na relação de que trata o § 1º deste artigo.

Justificativa

O art. 139 da CP, não possui incisos e sim apenas *caput*, sendo assim a referência deve ser do Art. 140 (que menciona sobre as competências do Presidente da Anatel.)

Anexo I - Art. 14

Contribuição

Inclusão de novo inciso IX ao § 1º, conforme abaixo:

Art. 14 O sorteio será realizado por tipo de matéria, de forma aleatória, observada a garantia de publicidade de seu resultado.

§ 1º Será excepcionalmente excluído da distribuição o Conselheiro:

IX – que tiver exarado despacho condutor da decisão recorrida, quando na condição de Superintendente

Justificativa

Essa redação se propõe para as situações em que um Superintendente (que eventualmente proferiu despacho de sancionamento) é empossado como Conselheiro (em sintonia com a essência do inciso IV).

Anexo I - Art. 15

Contribuição

Alterar o texto do art. 15 conforme abaixo:

Art. 15. As matérias pendentes de deliberação distribuídas para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidas à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição, em até 5 (cinco) dias úteis.

Justificativa

Garantir que a redistribuição ocorra em tempo previamente determinado, de modo a garantir a celeridade processual.

Anexo I - Art. 16

Contribuição

Incluir novo §2º e alterar a numeração dos demais

DS
JB

DS
MF

Art. 16. As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante serão submetidas pelo Presidente ao Conselho Diretor para o cômputo dos votos ainda não proferidos.

§2º. Considerando a situação descrita no §1º, será oportunizada a manifestação da parte interessada para, caso queira, oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes do encaminhamento do processo ao gabinete do Relator.

Justificativa

Essa redação se justifica para garantir a ampla defesa e contraditório acerca do resultado da diligência que resultar em possível alteração de entendimento do Relator.

Anexo I - Art. 17

Contribuição

Incluir parágrafo único conforme abaixo:

Art. 17. Por determinação do Conselho Diretor, os processos distribuídos a Conselheiro afastado preventivamente, nos termos do art. 25, § 2º, do Regulamento da Anatel, poderão ser redistribuídos, aplicando-se, no que couber, as regras relativas à distribuição em decorrência de vacância.

Parágrafo único. Nesses casos, a redistribuição deve ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis.

Justificativa

Garantir a continuidade do processo em curso.

Anexo I - Art. 18

Contribuição

Incluir §§:

§ 1º. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro Relator para o qual foi distribuído o primeiro processo.

§2º No prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação da lista dos processos distribuídos por dependência, a parte interessada poderá apresentar Incidente de Negativa de Prevenção, devendo o Conselho Diretor decidi-lo previamente à sessão de deliberação da matéria.

§ 3º. O Conselho Diretor poderá deliberar pelo julgamento conjunto de matérias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.

§4º. O destaque para o julgamento em conjunto de que trata o §3º ocorrerá por decisão devidamente fundamentada do Presidente do Conselho Diretor, no prazo descrito no art. 22, caput.

§5º. Será assegurado o direito a sustentação oral, observado o limite mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos, por cada processo destacado para o julgamento em conjunto, assim como, pelo mesmo prazo, divididos entre todas as entidades que apresentarem pedido na condição de terceiras interessadas.

Justificativa

Sugerimos que seja utilizada a proposta de redação feita por ocasião da Consulta Pública nº 36/2019, com ajuste para contemplar o prazo em dias úteis, em linha com o que preconiza a Lei nº 13.105/2015 (CPC).

O dispositivo tem por objetivo trazer maior transparência à regra que será utilizada para considerar o Conselheiro Relator preventivo, ou seja, aquele para o qual foi distribuído o mesmo processo, à luz do Art. 286, I, do CPC.

No §2º a ideia é indicar o instrumento a ser apresentado nos casos em que o administrado não concordar com a decisão.

No §4º, objetiva-se conferir transparência e possibilidade de impugnação quanto à decisão de seccionar os processos para julgamento em conjunto. Já no §5º, traz-se a previsão do direito de sustentação oral, em decorrência da necessidade de análise pelo Conselho Diretor das circunstâncias específicas trazidas por cada administrado em seus respectivos autos, tornando possível o julgamento proporcional e razoável.

Anexo I - Art. 22

Contribuição

Alterar o texto do art. 22 caput § 1º e §2º, conforme abaixo:

Art. 22. As Sessões e as Reuniões serão públicas e transmitidas em tempo real pelo Portal da Anatel na Internet, salvo em casos de inviabilidade técnica, e permanecerão disponíveis por tempo indeterminado.

§ 1º Quando a publicidade ampla puder violar sigilo protegido por lei ou a intimidade, a privacidade ou a dignidade de alguém, reconhecidos nos termos dos arts. 55, VI, e 61 deste Regimento Interno, a participação em Sessão ou Reunião e a divulgação de seus conteúdos serão restritas às partes e a seus procuradores

§ 2º As Sessões e Reuniões serão gravadas por meios eletrônicos e o seu inteiro teor será divulgado no Portal da Anatel na Internet, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua realização, assegurado aos interessados o direito à obtenção de cópia as quais serão avaliadas, de forma pormenorizada, por esta Agência, observados os casos de disponibilização automática das versões públicas dos referidos documentos em atendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade dos atos Administrativos.

Justificativa

DS
JB

DS
MF

As redações propostas se justificam para formalizar a importância dos vídeos das sessões permanecerem disponíveis na Internet (por meio do YouTube ou outra plataforma que a Anatel assim entender) para consultas posteriores. Sabemos que é a prática da Agência, mas não há, nos regulamentos, nenhuma determinação nesse sentido.

Equalizar com os prazos do CPC, conforme já mencionado e permitir que todos os documentos que não possuem informações sigilosas sejam disponibilizados ao público em geral.

Anexo I - Art. 23

Contribuição

Incluir o §6º conforme abaixo:

Art. 23. Nas Sessões e Reuniões será observada preferencialmente a seguinte ordem de procedimentos:

§6º Para a hipótese indicada no §5º acima, serão proferidas decisões individuais e específicas para cada processo, ainda que os respectivos processos tenham sido destacados para julgamento em conjunto.

Justificativa

Com intuito de trazer maior clareza e transparência ao §5º, entende-se necessário ter o §6º esclarecendo que embora, durante as Sessões e Reuniões, ocorra o destaque para julgamento em conjunto, cada processo deve ter sua própria decisão com emissão de Análises/Informes separados e específicos, trazendo as particularidades de cada caso.

Anexo I - Art. 34

Seção II

Das Reuniões

Contribuição

Alterar o texto do § 2º e incluir o §3º conforme abaixo:

§ 2º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Presidente poderá convocar Reunião de caráter extraordinário, devendo o prazo previsto no § 1º deste artigo ser de 1 (um) dia útil.

§3º A divulgação da matéria pautada deve se dar no mesmo período.

Justificativa

Adequação do dispositivo se justifica para que tenhamos conhecimento do processo pautado com mínima antecedência.

Anexo I - Art. 36

DS
JB

DS
MF

Contribuição

Alterar o §3º e o §6º conforme abaixo:

Art. 36. Observado o rito do art. 23 deste Regimento Interno, após exposição da matéria pelo Conselheiro Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente pelo tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta.

§ 3º O pedido de manifestação oral será apreciado pelo Presidente, quanto ao seu cabimento, legitimidade e tempestividade. Em caso de indeferimento, deverão ser apresentadas as devidas razões.

§ 6º A manifestação oral será permitida por uma única vez, sem interrupção e exclusivamente sobre a matéria destacada, por ocasião da relatoria e antes de iniciado o processo deliberativo em Reunião do Conselho Diretor, salvo em hipótese de fatos novos ou circunstâncias relevantes que venham a ser apontadas por qualquer Conselheiro, ou mesmo no caso de ingresso de novo Conselheiro, em que será oportunizada nova manifestação oral quando do retorno do processo à pauta de julgamentos.

Justificativa

A redação se justifica em atenção ao princípio da motivação, além de conferir a transparência necessária entre o relacionamento entre administração pública e administrado.

A redação se justifica visando garantir o amplo debate dos processos deliberados pelo Conselho Diretor.

Anexo I - Art. 37

Contribuição

Alterar o texto conforme abaixo:

Art. 37. Todas as Análises e os Votos apresentados durante a Reunião serão publicados, em versão pública, no Portal da Anatel na Internet.

Justificativa

Justifica-se em prol do princípio da publicidade sem que ofenda as hipóteses legais de restrição de acesso previstas na Lei 12.527/2011

Anexo I - Art. 41

Contribuição

Alterar o §3º conforme abaixo:

Art. 41. A votação será encerrada quando esgotado o prazo ou, antes disso, quando todos os Conselheiros tiverem encaminhado seus votos à Secretaria do Conselho Diretor.

§ 3º O inteiro teor dos votos proferidos nos Circuitos Deliberativos deverá ser divulgado, em versão pública, quando da solicitação de abertura do Circuito pelo Conselheiro Relator

Justificativa

DS
JB

DS
MF

A redação se justifica para garantir plena aderência ao princípio da publicidade e sintonia com o modus operandi adotado pelos órgãos judiciais, em especial o STF.

Anexo I - Art. 45

Contribuição

Incluir parágrafo único

Art. 45. O Conselho Consultivo, para o exercício de suas competências, terá o seu funcionamento disciplinado por regimento interno próprio.

Parágrafo Único. Todos os atos e posições afetos ao funcionamento do Conselho Consultivo devem ser publicados no site da Anatel em até 2 (dois) dias úteis a contar das referidas manifestações.

Justificativa

A redação de se justifica para garantir a plena aderência aos princípios da transparência e publicidade, bem como conferir um prazo determinado para a disponibilização das informações.

Anexo I - Art. 46

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Contribuição

Inclusão dos §3º e §4º, abaixo e:

§ 3º Os requerentes que solicitarem acesso aos autos físicos que não puderem ter versão eletrônica, não sofrerão prejuízos quanto às informações requeridas, devendo o pleito ser priorizado, considerando o que dispõe o §2º.

§ 4º A atuação da Anatel junto aos administrados observará os princípios dispostos na Lei de Liberdade Econômica, a fim de evitar o abuso do poder regulatório, em especial:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Justificativa

Trazer previsibilidade e publicidade quanto aos processos físicos que ainda existem.

Ainda, a atuação da Agência deve ser pautada pelos princípios constitucionais e a Análise de Resultado Regulatório vem para fechar o ciclo regulatório, que de acordo com a OCDE, “implica uma abordagem integrada para a implementação de instituições, ferramentas (como a AIR e a ARR) e processos” e é utilizado aqui para reforçar o aspecto da necessária integração e continuidade entre as diferentes etapas da vida de uma regulação.

Anexo I - Art. 47

DS
JB

DS
MF

Contribuição

- Alterar a redação do §1º, excluir o §2º e incluir novo parágrafo, conforme abaixo:

Art. 47. Os processos administrativos observarão, entre outros, os seguintes critérios de:

§ 1º As petições extemporâneas serão conhecidas e analisadas pelo Conselho Diretor, desde que protocolizadas antes da decisão final.

Incluir novo parágrafo:

§x: não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Justificativas

- § 1º

A redação do § 1º conflita com o direito derivado de lei ordinária que o administrado possui de formular alegações a apresentar documentos antes da decisão final. O art. 3º inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, com vistas a ampliar o contraditório e a ampla defesa e em obediência ao direito constitucional de petição, dispõe que as alegações e documentos apresentados antes da decisão serão objeto de apreciação da autoridade administrativa, sem qualquer condicionante. A mesma redação legal está refletida no Regimento Interno da Anatel, no art. 45 III (em vigência), mantida no art. 55 III (texto da consulta pública). Ademais, é notório que temas de ordem pública – como prescrição e decadência, por exemplo – devem ser manifestados em qualquer momento processual. Sendo assim, a redação do § 1º, como descrito na CP, representa uma restrição ilegal do direito constitucional e legal de petição do administrado, ocasionando grave insegurança jurídica quanto a análise de pleitos que, por lei, devem ser sopesados pela autoridade administrativa.

- § 2º

a redação do § 2º conflita com o direito derivado de **lei ordinária** que o administrado possui de formular alegações a apresentar documentos antes da decisão final. O art. 3º inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, com vistas a ampliar o contraditório e a ampla defesa e em obediência ao direito constitucional de petição, dispõe que as alegações e documentos apresentados antes da decisão serão objeto de apreciação da autoridade administrativa, sem qualquer condicionante. A mesma redação legal está refletida no Regimento Interno da Anatel, no art. 45 III (em vigência), mantida no art. 55 III (texto da consulta pública). Ademais, é notório que temas de ordem pública – como prescrição e decadência, por exemplo – devem ser manifestados em qualquer momento processual. Sendo assim, a redação do § 2º representa uma restrição ilegal do direito constitucional e legal de petição do administrado, ocasionando grave insegurança jurídica quanto a análise de pleitos que, por lei, devem ser sopesados pela autoridade administrativa.

- Novo parágrafo

Manter coerência com o disposto na LINDB

Anexo I - Art. 48

DS
JB

DS
MF

Contribuição

Alterar art. 48:

Art. 48. A Anatel tem o dever de emitir decisões explícitas e motivadas, que enfrentem todos os argumentos apresentados pelas partes nos processos administrativos, bem como manifestar-se a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.

Justificativa

Necessidade de reforçar que a Agência deve enfrentar e posicionar-se sobre todos os argumentos a ela submetidos, em consonância com o previsto na CF, em especial, no art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV e na Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), em especial, no art. 38, § 1º.

Anexo I - Art. 49

Contribuição

Alterar o texto do caput conforme abaixo:

Art. 49. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, de ofício ou por consulta devidamente formalizada pela Anatel ou pelo administrado, pronunciar-se-á nos casos de dúvida quanto à matéria jurídica, e ainda, a critério do Conselho Diretor ou de um de seus membros, em consonância com o disposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, ou outro documento que venha a substituí-lo.

Justificativa

A redação se justifica para oportunizar a participação do administrado parte integrante do processo no debate de matérias jurídicas, bem como garantir a ampla defesa e contraditório.

Cita-se também o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4. ed. Brasília: AGU, 2016.) como modelo a ser seguido pela Agência.

Exemplo de Enunciado:

BPC nº 7 Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

Anexo I - Art. 50

Contribuição

Alterar o caput e incluir o inciso X conforme abaixo:

Art. 50. A Anatel manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos, observando o disposto no Decreto 10.139/2019:

X - Instrução Normativa do Conselho Diretor da Anatel.

Justificativa

- Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019: Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

- Instrução Normativa do Conselho Diretor da Anatel: Se justifica para contemplar essa nova modalidade aprovada recentemente pelo CD [ANÁLISE Nº 108/2021/CB - Processo nº 53500.057799/2021-74]

Anexo I - Art. 51

Contribuição

Alterar o texto do parágrafo único conforme abaixo:

Parágrafo único. É vedada a recusa imotivada de requerimento, devendo o interessado ser orientado quanto à necessidade de regularização de eventuais falhas, sendo vedada, também, a ausência de resposta da Agência quanto às solicitações recebidas em seus canais oficiais de comunicação e de atendimento aos consumidores.

Justificativa

Garantir que haja resposta da Anatel em todos os pedidos a ela dirigidos.

Anexo I - Art. 52

Contribuição

Alterar o inciso II, conforme abaixo:

Art. 52. A tramitação do requerimento observará o seguinte procedimento:

II - o requerimento será ~~liminarmente~~ indeferido pelo órgão competente caso, após concessão de prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis para eventual emenda, não atender aos requisitos dos incisos II a V do art. 51 deste Regimento Interno, intimando-se o requerente do indeferimento

Justificativa

Justifica-se para equiparar aos preceitos do CPC que estabelece, por analogia, a possibilidade de correção de nulidades sanáveis. Além de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Anexo I - Art. 55

Contribuição

- Alterar o texto dos incisos II e III, conforme abaixo:

Art. 55. O administrado tem os seguintes direitos frente à Anatel, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos, em versão pública quando se tratar de casos que envolvam dados de outros Administrados ou alguma hipótese prevista na Lei 12.527/2011, e conhecer as decisões proferidas, na forma prevista neste Regimento Interno;

III - formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente

- Acrescentar observância da LGPD, nos termos da Lei 13.709/2018 mantendo a coerência com a legislação em vigor.

Justificativa

Justifica-se em prol do princípio da publicidade sem que ofenda as hipóteses legais de restrição de acesso previstas na Lei 12.527/2011.

A supressão da expressão “antes da decisão” se justifica para pleno gozo do direito de petição oriundo da CF, o qual não estipula trava temporal.

Anexo I - Art. 58

Contribuição

Exclusão do §1º e 2º

Justificativa

A exclusão se justifica para guardar sintonia e coerência com a redação do Art. 14 (exclusão de conselheiro de sorteio de matéria que ele tenha sido autor do voto condutor).

Anexo I - Art. 60

Contribuição

- Alterar o §2º e incluir novos parágrafos, reordenando os dispositivos, conforme abaixo:

Art. 60. A consulta aos documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades diretamente na página de consulta processual disponível no Portal da Anatel na Internet, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

§2º Qualquer cidadão poderá requerer, no Portal da Anatel na Internet, vista de documentos, que será avaliado pela autoridade competente, cujo as razões que contribuírem para decisão do pleito serão devidamente apresentadas.

Inclusão de §3º: Os requerimentos de vistas serão avaliados de forma individualizada e pormenorizada, sendo vedada a utilização de respostas genéricas ou que não se apliquem ao pedido apresentado.

Inclusão de §4º: Os pedidos apresentados por intermédio do Portal da Anatel na Internet serão avaliados e devidamente respondidos no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo vedado o vencimento sem resposta por parte desta Agência, bem como a prorrogação do prazo sem que sejam apresentadas justificativas.

- Alterar o § 4º e renumerá-lo como § 6º, conforme abaixo:

§ 6º Excetuada a hipótese do § 1º deste artigo, o pedido de vista poderá ser indeferido quando causar prejuízo ao andamento do processo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, ou quando implicar a situação prevista no § 6º do art. 131 deste Regimento Interno, sendo as razões apresentadas de forma individualizada.

- Incluir novo §8º

§9º Nos casos em que os pedidos se referirem a autos físicos, executando-se o disposto no §7º, os requerimentos serão priorizados, dada a necessidade de digitalização dos documentos e o prazo disposto no §4º.

Justificativa

- Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas
- Prever o processo a ser aplicado aos autos físicos.

Anexo I - Art. 61

Contribuição

- Inclusão do §3º, conforme abaixo:

Art. 61. A Anatel dará tratamento restrito às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, aos operadores postais e ao operador postal designado, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

§3º Documentos preparatórios, técnicos e pareceres que não puderem ser divulgados na íntegra devem ter sua versão pública disponibilizada.

Justificativa

Modular os efeitos da restrição e prever a disponibilização de “versão pública” de documentos sigilosos a exemplo do que existe em outros órgãos, como o CADE.

Anexo I - Art. 62

Contribuição

Alterar o texto do §2º, conforme abaixo:

Art. 62. A Anatel poderá, motivadamente e observadas as competências estabelecidas neste Regimento Interno, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 2º A decisão do pedido de concessão de efeito suspensivo terá caráter urgente e prioritário em face dos demais e deverá ser apreciado em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento do recurso administrativo.

Justificativa

Determinar um prazo para a referida decisão

Anexo I - Art. 69

Contribuição

- Alterar o § 2º

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, e em observância à lei, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

- Alterar o inciso I do artigo 3º:

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também no Portal da Anatel na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, entre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I – informes, consultas internas, e demais manifestações das áreas técnicas da Anatel;

Justificativa

- § 2º

Conforme disposto no Art. 9º, §2º, da Lei nº 13.848/2019, as Consultas Públicas não devem ter prazo inferior a 45 dias.

Anexo I – Art. 70

Contribuição

Inclusão de §:

DS
JB

DS
MF

§5º Deverá ser dada publicidade as contribuições realizadas em sede de Consulta Interna.

Justificativa:

Permitir acesso ao compilado das contribuições realizadas em sede de Consulta Interna quando da disponibilização de Informe/Análise de modo a antecipar eventuais contribuições do interessado para aperfeiçoamento da construção normativa.

Anexo I - Art. 74

Contribuição

Art. 74. Caberá ao Relator da proposta final de ato normativo encaminhar à apreciação do Conselho Diretor a proposta de instrumento deliberativo, bem como as críticas e sugestões derivadas da Consulta Pública e, quando houver, da Audiência Pública, com a análise da respectiva Superintendência, assim como aquelas formuladas pelos Comitês de que trata o art. 60 do Regulamento da Agência.

- Inclusão de novo §:

§2º Nos casos em que houver alteração substancial no texto original, com alteração de seu escopo, o texto deve se submetido a nova Consulta Pública.

- Incluir novo artigo após o artigo 74 e antes do artigo 75, conforme abaixo:

Art. XX: Os Regulamentos da Agência deverão ser submetidos à avaliação de sua eficácia e efetividade, sob a forma de elaboração de Análise de Resultado Regulatório - ARR, visando a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.

Anexo I - Art. 78

Contribuição

Art. 78. A iniciativa da proposta de edição, alteração e revogação de Súmula poderá ser do Presidente, de Conselheiros, de órgãos da Anatel, ou de qualquer interessado devendo ser instaurado processo, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno, para submissão ao Conselho Diretor.

Justificativa

Permitir que qualquer interessado possa propor a edição, alteração e revogação de Súmula, considerando que necessariamente deverá ser instaurado processo para deliberar acerca do pedido.

Anexo I - Art. 85

Contribuição

- Incluir parágrafo único, conforme abaixo:

DS
JB

DS
MF

Art. 85. Visando resguardar direitos dos usuários atingidos por ação ou omissão de prestadoras de serviços de telecomunicações ou de operador postal, a Anatel poderá, motivadamente, determinar às prestadoras que adotem providências específicas, inclusive de natureza onerosa, em benefício dos usuários prejudicados, sejam eles identificáveis ou não, com o objetivo de reparar danos decorrentes de inadequação na prestação de serviços de telecomunicações e de serviços postais, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção.

“Parágrafo único. Caso a prestadora realize a reparação integral do dano, não estará sujeita à aplicação de sanções por parte da Anatel”.

Justificativa

Seguindo a estratégia da regulação responsiva, a intenção com esse novo dispositivo é criar mecanismo que estimule a realização de investimentos para atuação pró-ativa das prestadoras e afaste a necessidade de atuação do órgão regulador, estabelecendo, dentro do conceito do Diamante Regulatório, vantagem para a prestadora que busca solucionar suas falhas sem a intervenção da Agência. Nesse sentido, o Guia de Análise de Impacto Regulatório de 2019 elaborado pela Anvisa reforça que "o desafio do modelo de regulação responsiva é o estabelecimento de mecanismos de regulação gradativos, capazes de garantir as mudanças comportamentais necessárias ao cumprimento efetivo dos padrões mínimos estabelecidos para a questão e de incentivar os agentes regulados a irem além desses padrões, em um processo de melhoria contínua

Anexo I - Art. 87

Contribuição

Alterar os incisos II, III e IV, conforme abaixo:

Art. 87. O procedimento de anulação de ato administrativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

II - existindo interessados, serão estes intimados para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se a respeito;

III - concluída a instrução do processo de anulação, com a devida elaboração de Informe, serão intimados os interessados para, em 10 (dez) dias úteis, apresentarem suas razões finais;

IV - findo esse prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria para emissão de parecer opinativo;

Justificativa

Necessária manutenção da indicação do prazo de 10 dias para manifestação do interessado antes da decisão. Além disso, antes de seguir para a decisão final as partes devem ser intimadas para apresentar Razões Finais devendo ser liberado o acesso para o Administrado de todos os atos praticados até o momento.

Anexo I - Art. 89

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização Regulatória

DS
JB

DS
MF

Contribuição

Incluir parágrafos conforme abaixo:

§1º O processo de acompanhamento e de controle não tem natureza sancionatória.

§2º Não é possível instaurar processo de acompanhamento e de controle para tratar de questão que já esteja sendo objeto de apuração no âmbito de um Pado.

Justificativa:

O §1º visa a evitar que decisões ou deliberações tomadas no âmbito de PAC's venham a ser consideradas como marcos interruptivos de prescrição, deixando claro que apenas o PADO pode gerar decisão condenatória. Demarcando bem a diferença entre os procedimentos processuais.

A natureza punitiva do PADO faz com que apurações que estejam sendo levadas adiante no seu âmbito se sobreponham às verificações em sede de acompanhamento e controle. Isto quer dizer que se a Agência optar por executar seus comandos no bojo do próprio Pado, não poderá abrir um novo processo com a mesma finalidade.

Anexo I - Art. 90

CAPÍTULO XII

Do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações

Contribuição

- Alterar a redação do §1º, Art. 90 para excluir “art. 88” e incluir “art. 93”

§ 1º O processo poderá iniciar-se com a emissão do Auto de Infração, a que se refere o art. 93 deste Regimento Interno, que valerá como o Despacho Ordinatório de Instauração, nas situações previstas na regulamentação específica.

- Alterar o § 2º, conforme abaixo:

§ 2º A instauração do Pado observará elementos recebidos mediante procedimento prévio de fiscalização, Denúncia ou procedimento de Resolução de Conflitos, se for o caso.

- Incluir um §3º, conforme abaixo:

§ 3º A execução das decisões poderá ser feita no âmbito do próprio PADO quando houver apenas a imposição de multa ou mediante a instauração de PAC, quando houver penalidade de natureza diversa, encerrando-se previamente o PADO de origem e respeitando-se os prazos prescricionais legais.

Justificativa

- §1º

O art. 88 refere-se ao “procedimento de anulação de ato normativo” sendo que o art. 93 que trata do Auto de Infração.

- §2º

O § único da redação anterior mencionava que o PADO poderia ser instaurado “em se tratando de descumprimento de obrigações constatado em ação de fiscalização” e a nova redação suprimiu esse trecho, indicando, no novo § 2º, que a instauração do PADO observará os elementos recebidos de Denúncia ou procedimento de Resolução de Conflito, mas não é só.

- §3º

O parágrafo proposto busca esclarecer com relação aos procedimentos para execução das determinações e decisões exaradas no âmbito dos PADOs para melhor entendimento de todas as fases do processo.

Anexo I - Art. 92

Contribuição

- Alterar a redação do Inciso II e IV, e incluir novo inciso X, conforme abaixo:

Art. 92. O Pado observará as seguintes regras e prazos:

II - o interessado será intimado, na forma eletrônica, para, em 15 (quinze) dias úteis, oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar cabíveis, devendo a intimação apontar os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e as sanções aplicáveis;

IV - o prazo para a conclusão da instrução dos autos é de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da intimação de que trata o inciso II deste artigo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que expressamente motivado

V - o prazo para a decisão final, após a completa instrução dos autos, é de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação única por igual período, desde que expressamente motivada;

Inclusão de novo inciso:

IX – a intimação para apresentação de alegações finais será precedida de informe circunstanciado contemplando análise dos fatos e dos argumentos apresentados nos autos.

- Alterar o §2º conforme abaixo

§ 2º Após o encerramento da instrução processual, mediante a emissão de Informes, Pareceres e/ou outros documentos que contenham análise da Anatel quanto ao alegado pela Prestadora em sede de Defesa, o interessado será intimado para, em 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil da data de cumprimento da intimação, apresentar alegações finais.

- Incluir novo parágrafo:

3º Quando da intimação, a Agência deverá conceder acesso ao inteiro teor do informe ao administrado. Do contrário, o prazo para alegações finais permanecerá suspenso até o primeiro dia útil subsequente da disponibilização do documento.

Justificativa

DS
JB

DS
MF

Percebe-se que, em alguns PADOS, a Agência está notificando as Prestadoras para apresentação de Alegações Finais antes mesmo da edição de Informe, Parecer ou outro tipo de documento que analise o quanto por ela pontuado nos autos de Defesa. Em muitos casos, observa-se a intimação da Prestadora para alegações finais, no dia imediatamente seguinte à apresentação de Defesa. Ou seja, a Agência intima à operadora para apresentar alegações finais da a respeito da própria Defesa, sem observar a necessária etapa de instrução processual, sem que ocorra qualquer análise da Agência quanto ao alegado em sede de Defesa.

A própria alteração do RASA, em que estabelece marcos temporais dentro da instrução para aplicação de atenuantes indica a necessidade de que haja um maior cuidado na condução do curso da instrução, para que haja a possibilidade concreta de realização do contraditório e das garantias do administrado, evitando a determinação automática de apresentação de alegações finais sem qualquer apreciação dos argumentos da Defesa.

Assim, para que se cumpra todos os ditames previstos em regulamentação e na própria Lei que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (lei n.º 9784/1999), à luz inclusive de princípios como eficiência, ampla defesa, contraditório e, sobretudo, para que as Alegações Finais não se tornem um instrumento inócuo, é necessário que ocorra a intimação para sua apresentação apenas, tão somente, após a análise da Anatel do que foi apresentado em Defesa, na forma de Informe/Parecer/ou qualquer outro documento que ateste a análise realizada pela agência.

A sugestão de redação determina a emissão de Informe de apreciação dos elementos de defesa ANTES da intimação para Alegações Finais.

Anexo I – Art. 93

Contribuição

Retornar com o parágrafo único e incisos:

Art. 93. Tratando-se de Pado iniciado com a emissão de Auto de Infração, observada a regulamentação, a entrega deste documento ao interessado importará na intimação prevista no inciso II do art. 92 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Constará do Auto de Infração:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço e a qualificação do interessado;
- III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal, regulamentar, contratual ou o termo de permissão ou autorização infringido, bem como as sanções aplicáveis;
- V - o prazo para defesa e o local para sua apresentação;
- VI - a identificação do agente de fiscalização, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua credencial;
- VII - a assinatura do interessado ou a certificação da sua recusa em assinar.

Justificativa

Entendemos de suma importância constar do Auto de Infração as informações elencadas no parágrafo único.

Anexo I - Art. 96

Contribuição

- Alterar a redação dos dispositivos do art. 96, a saber:

Art. 96. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, aduzir alegações, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

§ 1º A Anatel deve apreciar os pedidos de provas formulados antes de proferir a decisão final, sendo que somente poderão ser recusadas, mediante despacho fundamentado, as provas apresentadas pelos interessados, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º As provas produzidas no curso da instrução deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 3º As diligências e perícias de que trata o *caput* serão realizadas em prazo compatível com a complexidade do objeto requerido, a ser fixado pela Anatel.

Justificativa

Essas alterações visam a reforçar a necessidade de que haja uma efetiva instrução processual, não surpreendendo o Administrado com decisões que refutem genericamente os pedidos formulados sem oportunizar o contraditório ao longo do curso do processo a respeito das alegações que justificam a necessidade de produção das provas ou diligências requeridas.

Anexo I - Art. 98

Contribuição

Art. 98: O órgão competente registrará a sanção aplicada nos assentamentos cadastrais do infrator, que poderá ser consultado a qualquer momento pelos administrados.

Inclusão de §:

§2º Mesmo após o trânsito em julgado os administrados continuarão a ter acesso a todas as informações referentes ao processo, ainda que em sistema eletrônico da Anatel.

Justificativa

Garantir acesso ao registro dos assentamentos e aos autos do processo mesmo depois do trânsito em julgado.

Anexo I - Art. 100

Contribuição

Alterar a redação do § 1º

DS
JB

DS
MF

Art. 100. O Pado de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou mediante pedido dirigido à autoridade que proferiu a última decisão no processo, a quem caberá decidir, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e atuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia, ou indicar o processo a que se refere, hipótese na qual se afasta a necessidade de instruir os autos.

Justificativa

A complementação encontra respaldo na indicação contida no Art. 37, da Lei nº 9.784/1999 que aduz que nos casos em que o interessado indicar que as informações estão contidas em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo em outro órgão administrativo, o órgão competente para instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Anexo I - Art. 102

Contribuição

Alterar os incisos II e VIII, conforme abaixo:

Art. 102. O conflito de interesses que envolva prestadora de serviços de telecomunicações ou operador postal designado poderá ser submetido a procedimento de resolução de conflitos, observado o disposto neste Capítulo:

II – o requerido será notificado previamente para indicação da solução do conflito, caso não haja retorno, a Agência procederá a intimação, nos termos do Art. 112 deste Regimento Interno, para no prazo de 15 dias úteis oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma específica, as provas que julgar pertinentes;

VIII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias ÚTEIS, sendo certo que nessa oportunidade constará do processo Informe de apreciação dos argumentos de defesa, sendo devida a concessão de acesso ao inteiro teor do informe ao administrado. Caso não ocorra a imediata concessão de acesso ao teor do informe mediante o cumprimento da intimação, o prazo para alegações finais permanecerá suspenso, até o primeiro dia útil subsequente da disponibilização do documento;

Justificativa

Permitir que antes da defesa haja a oportunidade de apresentação de solução do conflito, evitando o prosseguimento do processo. Essa prática já foi vislumbrada por uma gerência da Anatel e está alinhada ao princípio da economia processual.

Garantir que antes da intimação para apresentação de alegações finais a Agência disponibilizará documento contendo apreciação dos argumentos de defesa já apresentados.

Anexo I - Art. 103

CAPÍTULO XIV

Da Reclamação do Consumidor

Contribuição

Alterar a redação do caput e §1º:

Art. 103. O consumidor de serviço de telecomunicações ou de serviço postal que tiver seu direito violado poderá, após registro de reclamação em sua prestadora, reclamar contra ela perante a Anatel, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§ 1º A Reclamação do Consumidor poderá ser formulada por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações destinados pela Anatel para essa finalidade e deverá conter a identificação do consumidor e da prestadora, a descrição dos fatos com a comprovação de tentativa de resolução do problema junto à prestadora e o exaurimento do prazo de resposta da reclamação registrada junto a prestadora.

Justificativa

Garantir que a Anatel funcione como instância recursal de reclamação do cliente contra sua prestadora.

Importante que esse artigo seja elaborado em consonância com o racional construído por ocasião da edição do RQUAL (Art. 4º, da Resolução nº 717/2019) que alterou o RGC para contemplar a figura da Ouvidoria e sua atuação enquanto instância recursal (Art. 104-A, da Resolução nº 632/2014). A redação do § 1º fragiliza a preferência que deve existir a uma solução consensual entre as partes, excluindo a necessidade de comprovação da tentativa de resolução do problema junto a prestadora, assim como conflita com a previsão de que cabe ao interessado provar os fatos que alega, conforme previsto no art. 95 desta CP (não bastaria, pois, informar que tentou a solução consensual sem comprová-la).

Anexo I - Art. 104

Contribuição

Alterar redação do Art.104:

Art. 104. As reclamações procedentes e não solucionadas serão utilizadas pela Anatel como subsídio nas ações de fiscalização regulatória e poderão ensejar a adoção de medidas preventivas ou de controle, inclusive sancionatórias.

Justificativa

Buscando-se maior eficiência no processo de fiscalização, deve-se considerar não só o registro da reclamação, mas a sua respectiva tratativa, antes que a reclamação sirva de subsídio nas ações fiscalizatórias.

Anexo I - Art. 105

CAPÍTULO XV

Da Denúncia

Contribuição

Inclusão de §§, conforme abaixo:

Art. 105. Aquele que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Anatel, poderá denunciar o fato por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§4º Nos casos de reclamação de interferência prejudicial procedente, ainda que a fonte interferente seja sanada no decorrer ou ao final do processo de Denúncia, a área competente será notificada dos fatos, para conhecimento e eventuais providências, tendo em vista o potencial impacto na qualidade do serviço e para fins de expurgo nos indicadores de qualidade a ser realizado pela Agência em até 7 (sete) dias úteis

Justificativa

Garantir que nos casos de denúncia de interferência, não obstante a cessação da interferência e a sanção aplicada ao causador da mesma, haja também eventual correção nos indicadores de qualidade.

Anexo I - Art. 112

CAPÍTULO II

Da Intimação

Contribuição

- Complementar a redação do inc IV:

IV - considera-se operada a intimação por meio eletrônico na data da consulta à respectiva intimação no sistema, certificando-se nos autos sua realização, ou, não efetuada a consulta, 15 (quinze) dias úteis após a data de sua expedição, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

- Incluir § 4º e §5º no artigo 112:

§ 4º Excetuando-se o disposto no §2º desse artigo, somente são admitidas intimações conforme regulamentação específica sobre processo eletrônico ou intimações por meio de Diário Oficial da União, tendo as publicações em Portal da Anatel na Internet, notadamente no Boletim de Serviço Eletrônico, caráter meramente informativo interno.

§5º Nos casos de intimação de pessoa jurídica, a intimação deve ser direcionada a referida PJ e não a representante legal pessoa física.

Justificativa

- Inciso IV:

Importante deixar clara na letra do Regimento, de modo evitar que eventual consulta ao processo de documento alheio à intimação conduza ao entendimento que a prestadora restou intimada, aderindo assim ao artigo 20, §1º da Res. 682/2017 – que aprova o Regulamento do Processo Eletrônico

- §4º:

Não pode haver dúvidas quanto à referência a ser utilizada para a contagem dos prazos regulamentares. A publicação de Ato no Portal da Anatel, por meio do Boletim de Serviço Eletrônico, antes da intimação pessoal ou da publicação no DOU causa insegurança jurídica, pois as prestadoras ficam receosas de que os prazos passem a contar dessa publicação, que deveria ter caráter meramente informativo, voltado apenas para as áreas internas da Anatel.

- §5º:

Contemplar aqueles casos, ainda que raros, em que a intimação é enviada para a pessoa física, representante legal. Deve-se deixar claro que a intimação deve ser realizada na pessoa jurídica.

Anexo I - Art. 117

CAPÍTULO V

Do Recurso Administrativo

Contribuição

- Alterar a redação da alínea b, conforme abaixo:

b) na hipótese de conhecimento, caso não se retrate ou se retrate parcialmente, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior, acompanhado de manifestação expressa da superintendência que o avaliou.

Justificativa

A proposta visa garantir que o juízo de retratação será realizado pelo superintendente antes dos autos serem encaminhados para deliberação do Conselho Diretor.

Anexo I - Art. 120

Contribuição

Art. 120. Tendo em vista as atribuições funcionais constantes do Título VII deste Regimento Interno, o processo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas: Superintendência e Conselho Diretor.

§ 4º Nos casos de Pados referentes a infrações de simples apuração definidas em Resolução Interna do Conselho Diretor e a infrações relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às inspeções e a irregularidades técnicas constatadas em inspeção nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, o processo tramitará no máximo por três instâncias administrativas: autoridade que aplicou a sanção, Superintendência e Conselho Diretor.

Justificativa

Conforme contribuição

Anexo I - Art. 124

DS
JB

DS
MF

Contribuição

Art. 124. Salvo disposição em contrário, o recurso administrativo será recebido no efeito meramente devolutivo.

§ 1º O recorrente poderá requerer, fundamentadamente, no mesmo instrumento, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, que será decidida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do recurso administrativo.

Justificativa

Garantir a celeridade do processo, evitando dano pela demora na análise do requerimento apresentado pelo administrado.

Anexo I - Art. 127

Contribuição

- Alteração do inciso II, conforme abaixo:

Art. 127. A tramitação do recurso administrativo observará as seguintes regras:

II - decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, os autos serão submetidos à autoridade hierarquicamente superior, pela autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de Informe devidamente fundamentado, que deve ser disponibilizado ao administrado ou terceiros interessados sem restrições ou na versão pública

Justificativa

Como já indicado em oportunidades anteriores, a proposta visa garantir a publicidade dos documentos, sendo certo que aqueles que não puderem ser divulgados na íntegra por conterem informações confidenciais, devem ser disponibilizados com tarja ou em versão pública.

Anexo I - Art. 128

CAPÍTULO VI

Do Pedido de Reconsideração

Art. 128. Das decisões da Anatel proferidas em única instância pelo Conselho Diretor cabe pedido de reconsideração, devidamente fundamentado.

Contribuição

Inclusão de §:

§3º Quando, em sede de julgamento do pedido de reconsideração, a decisão do Conselho Diretor indicar fato novo, caberá recurso.

Justificativa

Sinalizar a possibilidade de novo recurso na hipótese do Conselho quando do julgamento inovar na decisão Recorrida já em sede de PREC. Isso porque, nesse caso como foi em única instância o Administrado deve ter a possibilidade de impugnar esse "fato novo".

Anexo I - Art. 131

Contribuição

- Alterar texto do caput conforme abaixo:

Art. 131 Salvo previsão em contrário, os prazos computar-se-ão somente em dias úteis, interrompendo nos feriados e fins de semana.

- Inclusão de inciso III:

III – para os administrados, no período de suspensão das deliberações do Conselho Diretor.

- Alterar o §6:

§ 6º Os requerimentos de vista de documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso serão indeferidos e não estarão sujeitos à hipótese de suspensão de prazo prevista no inciso III do § 5º deste artigo, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

- Inclusão de §:

§ 7º Na hipótese de documentos com tratamento restrito na data de cumprimento da intimação e que sejam tornados públicos posteriormente, a suspensão do prazo prevista no §5º findará na data em que o documento se tornar público, sendo certo que o prazo voltará a ser contabilizado no primeiro dia útil subsequente a data em que os documentos se tornaram públicos.

Justificativas

- Caput

As alterações propostas têm como objetivo a adoção de um prazo razoável para apresentar defesa, recurso ou qualquer outra manifestação nos autos, sem que o administrado seja prejudicado com um prazo para manifestação reduzido, tendo em vista a ausência de expediente aos sábados, domingos e feriados. Oportunidade para reiterar a tendência de que a contagem de prazo observe apenas os dias úteis. Aplicação analógica do art. 219 do CPC.

- §6:

A menção “ou aos quais o interessado já possui acesso” incorre em grave insegurança jurídica quanto à concessão de vistas dos documentos e suspensão dos prazos processuais, além de conflitar com o art. 3º inciso II da Lei de Processo Administrativo Federal que confere ao administrado o direito de ter ciência e obter cópias dos processos administrativos. Assim, se estiverem restritos, o interessado poderá ter vistas dos mesmos documentos quantas vezes forem necessárias, sob pena de ferir a publicidade, o contraditório e a ampla defesa. Não cabe à ANATEL fazer a gestão dos documentos em que “em tese” o interessado já teve vista, pois isso pode ocorrer em situações envolvendo temas, processos e representantes diferentes, que não estejam necessariamente relacionados a um pedido de vista específico.

- §7:

Prever a situação em que o documento se torna público após, mas não imediatamente depois da intimação.

Anexo I - Art. 138

Contribuição

Alterar a redação do caput, Art. 138 para excluir “art. 62” e incluir “art. 72”:

Art. 138. Compete aos Conselheiros, sem prejuízo do disposto no art. 72 do Regulamento da Anatel.

Justificativa

O art. 62 da CP corresponde a adoção de medidas cautelares para evitar dano grave e irreparável, sendo que o artigo correto é o art. 72 da CP que corresponde ao art. 62 (regimento vigente) - versa sobre matéria competente ao Conselho Diretor.

Anexo I - Art. 151

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Vinculados à Presidência

Contribuição

Adicionar inciso VII, conforme abaixo

VII – Assessoria de Tratamento de Dados Pessoais

Justificativa

O Encarregado de Dados deverá ser diretamente vinculado à Presidência da Agência, sem vinculação à SRC, mesmo que acessória, visto que tal vinculação estará em desacordo com a LGPD, além de conferir poderes ainda mais amplos para ambas as superintendências, a figura do Encarregado de Dados deve ser autônoma, vinculada somente ao Presidente da Agência, caso contrário, pode-se ter problemas de sobreposição de pedidos/orientações no futuro.

Anexo I - Art. 171

TÍTULO VIII - DAS COMPETÊNCIAS

Seção I- Da Auditoria Interna

Contribuição

Inclusão de § conforme abaixo:

Art. 171. A Auditoria Interna tem como competência:

§2º O resultado de tais trabalhos será publicado na página da Anatel na Internet.

Justificativa

Garantir a ampla divulgação dos trabalhos realizados pela Anatel.

DS
JB

DS
MF

Anexo I - Art. 172

Contribuição

Alterar o inciso XV e incluir o inciso XXIII, conforme abaixo:

Art. 172. A Secretaria do Conselho Diretor tem como competência:

XV – organizar e dar publicidade, em conjunto com a Gerência-Geral de Dados, Informação e Biblioteca, repositório de jurisprudência das decisões do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo;

Justificativa

Garantir a publicidade das jurisprudências da Anatel.

Anexo I - Art. 185

Contribuição

- Ajuste de erro material no inciso I, para excluir a duplicidade da palavra “prorrogação”.

Art. 185. A Gerência-Geral de Outorga e Licenciamento de Estações tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

I - analisar solicitações de outorga e instruir processos para expedição de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências associadas aos serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere à prorrogação e extinção, exceto por caducidade;

Justificativa

- Ajuste de erro material no inciso I, para excluir a duplicidade da palavra “prorrogação”.

Anexo I - Art. 191

Subseção II

Da Gerência-Geral de Fiscalização

Contribuição

Alterar o inciso IX

Art. 191. A Gerência-Geral de Fiscalização tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência de Fiscalização:

IX – elaborar Relatórios de Fiscalização e dar ciência, com acesso ao inteiro teor do documento ao administrado em até 5 (cinco) dias úteis após a conclusão do documento.

Justificativa

Os relatórios elaborados muitas vezes ficam restritos por meses. O administrado é o maior interessado em ter acesso a tais informações para, de modo responsivo, adotar medidas cabíveis para correção de eventual conduta.

Anexo I - Art. 200

Subseção III Da Gerência-Geral de Continuidade

Contribuição

Alterar a numeração dos incisos do art.200, onde se lê “VI” e “VII” deveria ser “V” e “VI”, respectivamente.

Justificativa

O fato de na redação da proposta da CP o art.199 (correspondente ao art.200, da CP) constar com o inciso V e não ter sido recepcionado no art. 200 (CP) e sim no inciso II, do art. 182 (CP), deixou a numeração dos incisos do art. 200 incorreta.

Anexo I - Art. 204

Subseção III

Da Gerência-Geral de Defesa Econômica

Contribuição

Ajustar o texto do inciso II, conforme abaixo:

Art. 204. A Gerência-Geral de Defesa Econômica tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência de Competição:

II- realizar e publicar estudos para o estabelecimento de metas de competição e demais medidas que assegurem a justa e livre competição no setor de telecomunicações;

Justificativa

Garantir a publicidade das informações.

Anexo I - Art. 227

Contribuição

Alterar o inciso II do artigo 227, conforme abaixo:

Art. 227. São competências comuns aos Agentes de Fiscalização:

II - elaborar Relatórios de Fiscalização e lavrar autos de infração, na forma da regulamentação específica, dando ciência aos interessados, com acesso ao inteiro teor dos documentos;

Justificativa

Garantir que os relatórios elaborados sejam prontamente disponibilizados aos interessados para que, de modo responsivo, possam adequar suas condutas o quanto antes.

DS
JB

DS
MF